Prefeitura Municipal de Porteiras
FL. Nº 4141
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA PARA ORIENTAÇÃO DOS SERVIÇOS, NAS ÁREAS TÉCNICO-CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA, POR MEIOS DE SISTEMAS INFORMATIZADOS, NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA COM GERAÇÃO DE RELATÓRIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAS-CE.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Porteiras/CE, por ordem dos(as) Senhores(as) Ionara Leite Tavares, Maria Nogueira de Lima Vidal, Maria Leda Clementino de Almeida, Cláudia Alberto Figueiredo Bernardo, Givaldo Nogueira de Lima, Amanda Angelim de Santana, José Nilson Correia Ursulino, Edina Cleide da Silva, Reginaldo Rodrigues Ribeiro, Cícero Manoel de Lima e Claudineide Santos Souza Lima, Ordenadores de Despesas do Gabinete do Prefeito, Procuradoria Jurídica, dos Fundos Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social, Desenvolvimento e da Criança e do Adolescente e das Secretarias Municipais de Administração, Finanças e Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura e do Meio Ambiente, e no uso de suas funções, vem abrir o presente Processo Administrativo de **Inexigibilidade de Licitação nº 2021.03.24.1,** para a contratação de serviços de consultoria e assessoria especializada para orientação dos serviços, nas áreas técnico-contábil e orçamentária, por meios de sistemas informatizados, na área de contabilidade pública com geração de relatórios, para atender as necessidades das Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Porteiras-CE, em favor da empresa **LJ MACEDO ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE LTDA.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento no Art. 25, Inciso II c/c Art. 13, Inciso III da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, Art. 26, § único, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, bem como nos §§ 1º e 2º do artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (incluído pela Lei 14.039/20).

> **Art. 25 -** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> **[...]**
>
> **II -** Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> **Art. 13 -** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
>
> **[...]**

Prefeitura Municipal de Porteiras
FL. Nº 115
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

III - Assessorias ou consultorias técnicas [...]

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Lei Federal nº 14.039/2020 - Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

Art. 2º - O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art. 25 -

.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos

Prefeitura Municipal de Porteiras
FL. Nº 416
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

SINGULARIDADE DO OBJETO

A singularidade dos serviços prestados pelo Contador consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada a sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica e composta por profissionais especializados em conhecimentos contábeis de gestão municipal, com larga experiência na área de gestão pública municipal (atestado de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO

A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1°), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica dotados de especialização em Gestão Municipal, atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, empresa e equipe técnica são detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1°, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade da contratação de serviços de consultoria e assessoria especializada para orientação dos serviços, nas áreas técnico-contábil e orçamentária, por meios de sistemas informatizados, na área de contabilidade pública com geração de relatórios, para atender as necessidades das Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Porteiras-CE, no processo de registro de documentos públicos, no processo de prestação de contas junto aos Órgãos de controle, na execução das matérias de Planejamento, gerenciamentos dos gastos públicos, auxílio no processo de tomada de decisão de acordo com os novos parâmetros de Contabilidade Internacional Aplicados ao Setor Público e por não dispormos na nossa estrutura organizacional, um quadro de profissionais habilitados tecnicamente no setor indicado, impondo aos ordenadores à busca constante de prestadores de serviços junto à iniciativa privada.

Além da natureza singular afastando da ideia de serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo e etc, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

Prefeitura Municipal de Porteiras
FL. Nº 227
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

> "A singularidade, como textualmente estabelecida a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse tributo é próprio da natureza humana.
>
> Singular é a característica do objeto que a individualiza, distingue dos demais: É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensão, de localidade, de cor ou forma."

Assim, a singularidade implica no fato de que o serviço não esteja incluído entre aqueles corriqueiros realizados pela Administração Pública. Necessário se faz, que o objeto possua uma característica particularizada, individual, que situe fora do universo dos serviços comuns.

Escreveu Helly Lopes Meirelles:

> "... tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja a especialização seja reconhecida"

Esse seria um segundo aspecto da expressão "natureza singular": a singularidade do objeto em relação ao objeto e o sujeito, entendimento já pacificados nos tribunais de Contas.

Trazendo, ainda, as lições do administrativista RUBENS NAVES:

> "Em suma, a singularidade corporifica-se tendo em vista a viabilidade do serviço prestado, por determinado profissional satisfazer as peculiaridades do interesse público, envolvido no caso particular. Deve-se verificar se esse interesse público é peculiar, tendo em vista o valor econômico ou o bem jurídico em questão, ou se a tutela revela-se complexa, demandando serviços especializados. A especialidade do interesse público justifica a seleção com base em uma avaliação complexa, abrangendo critérios de natureza subjetiva. **A administração deverá apurar quais são os profissionais mais habilitados** a atendê-la e, entre esses, **optar por aquele cuja aptidão** (para obter a melhor solução possível), **mais lhe inspire confiança**."

Ademais, **quanto ao elemento confiança**, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratações dessa natureza intelectual e singular dos serviços de **assessoria contábil**, enraizados principalmente na relação de confiança é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse

Prefeitura Municipal de Porteiras
FL. Nº 118
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei para a escolha da melhor empresa prestadora de serviço.

Outro aspecto do termo refere-se ao modo de executar o serviço. Necessário se faz, ainda, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca a Administração Pública: a execução do serviço de modo particularizado, de forma a assegurar que seja alcançado o almejado, atendendo ao interesse público.

Sobre este aspecto, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, este, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.
>
> Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.
>
> É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrarem-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração Pública.

Desse modo, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos.

Prefeitura Municipal de Porteiras
FL. Nº 419
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O art. 25, parágrafo 1° conceitua a notória especialização:

> "Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Tais características são demonstradas pela futura contratada conforme se verifica das qualificações apresentadas pela mesma, com a experiente atuação junto aos Tribunais de Contas, e outros órgãos administrativos.

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu na empresa LJ MACEDO ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE LTDA, em consequência por contar com grande experiência decorrente de seu desempenho anterior no que tange possuir uma equipe de conhecedores na área, de natureza singular, prestação de serviço técnico especializado, estes dedicados exclusivamente a Administração Pública.

Por comprovar que possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência;

Por demonstrar que atende os requisitos para enquadramento como empresa de notória especialização no ramo pertinente ao objeto pretendido, ante a sua singularidade na execução dos serviços técnicos e de assessoramento a que se propõe, cujas características são inteiramente particulares e próprias.

Por demonstrar capacitação notória e singular para desempenhar os serviços a que se almeja ser contratado, possibilitando o seu funcionamento regular e a conclusão dos seus trabalhos, o que robora não só a especialização no ramo, como a singularidade dos serviços técnicos, na forma estabelecida pelo Art. 25, c/c § 2º do Art. 2º, da Lei Federal nº. 14.039/2020.

Por apresentar toda a documentação relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, qualificação econômico-financeira e técnica.

E por fim, a empresa comprovou que possui contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará - CRC/CE, inclusive com larga experiência no mercado, uma vez que apresenta a conceituação e sua aplicabilidade sendo uma empresa conceituada no desempenho de suas atividades junto a outros Municípios.

Prefeitura Municipal de Porteiras
FL. Nº 420
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Diante do exposto, ficou caracterizado neste processo que torna-se inviável a competição em face da singularidade e exclusividade da empresa LJ MACEDO ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE LTDA, bem como da notória especialização da mesma.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em consonância do que preceitua o art. 26 da Lei 8.666/1993, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado por esta inexigibilidade. O Valor global da prestação dos serviços será de R$ 516.000,00 (quinhentos e dezesseis mil reais). Valor total fracionado em 12 parcelas iguais de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), que será pago pelas seguintes Unidades Gestoras: Gabinete do Prefeito, Procuradoria Jurídica, dos Fundos Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social, Desenvolvimento e da Criança e do Adolescente e das Secretarias Municipais de Administração, Finanças e Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura e do Meio Ambiente, em favor da empresa LJ MACEDO ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE LTDA, que se configura como prestadora **singular e de notória especialização** acerca deste serviço, sendo que estes preços ora apresentados são equitativos aos realizados no cotidiano de mercado, notadamente considerando-se ainda a Equipe Técnica da empresa, na qual possui profissionais com larga experiência na Administração Pública, para entes públicos. Ressalta-se, ainda, que tais valores estão devidamente compreendidos pelos cofres da PREFEITURA E OS FUNDOS MUNICIPAIS, nos restando, assim, cumprida a responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário municipal, fator que deve ser meta permanente de qualquer Administração. O preço fixado pelo Serviço foi baseado na proposta de preço da empresa.

FONTE DE RECURSOS

Os recursos necessários para o referido pagamento são provenientes do próprio Município previstos nas seguintes dotações orçamentárias:

Órgão	Unid. Orç.	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa
02	01	04.122.0010.2.003.0000	3.3.90.39.99
03	01	04.062.0023.2.008.0000	3.3.90.39.99
04	01	04.121.0011.2.009.0000	3.3.90.39.99
05	01	12.361.0022.2.015.0000	3.3.90.39.99
06	01	08.122.0014.2.018.0000	3.3.90.39.99
07	01	10.122.0005.2.091.0000	3.3.90.39.99
08	01	04.122.1801.2.025.0000	3.3.90.39.99
09	01	04.122.0060.2.030.0000	3.3.90.39.99
10	01	12.361.0022.2.036.0000	3.3.90.39.99
11	01	10.301.0005.2.092.0000	3.3.90.39.99
12	01	08.244.0014.2.063.0000	3.3.90.39.99
13	01	08.122.0024.2.066.0000	3.3.90.39.99
14	01	04.122.0013.2.067.0000	3.3.90.39.99
15	01	18.122.2026.2.112.0000	3.3.90.39.99

Prefeitura Municipal de Porteiras
FL. Nº 121
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONCLUSÃO

Face o exposto, os requisitos exigidos para contratação por esta Administração Municipal de Porteiras/CE, em face do objeto singular a ser contratado, a empresa LJ MACEDO ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE LTDA, a mesma, conforme documentos anexados aos autos, atendeu aos dispostos no Art. 25, Inciso II c/c Art. 13, Inciso III da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como no Art. 2º, da Lei Federal nº. 14.039 de 17 de agosto de 2020.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Porteiras/CE, através de seu Presidente, a Sra. Maria Edna Tavares de Lavôr, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo o que consta deste Processo Administrativo, vem emitir a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no inciso II, do artigo 25 c/c com o inciso III, do artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como nos §§ 1º e 2º do artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (incluído pela Lei 14.039/20), para a contratação de serviços de consultoria e assessoria especializada para orientação dos serviços, nas áreas técnico-contábil e orçamentária, por meios de sistemas informatizados, na área de contabilidade pública com geração de relatórios, para atender as necessidades das Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Porteiras-CE, em favor da empresa **LJ MACEDO ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE LTDA**.

Assim, nos termos do **Art. 26, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores**, vem comunicar ao(s) Exmo(s). Sr(s). Ionara Leite Tavares, Maria Nogueira de Lima Vidal, Maria Leda Clementino de Almeida, Cláudia Alberto Figueiredo Bernardo, Givaldo Nogueira de Lima, Amanda Angelim de Santana, José Nilson Correia Ursulino, Edina Cleide da Silva, Reginaldo Rodrigues Ribeiro, Cícero Manoel de Lima e Claudineide Santos Souza Lima, Ordenadores de Despesas do Gabinete do Prefeito, Procuradoria Jurídica, dos Fundos Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social, Desenvolvimento e da Criança e do Adolescente e das Secretarias Municipais de Administração, Finanças e Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura e do Meio Ambiente, todo teor da presente declaração, para que proceda, se de acordo, a devida ratificação.

Porteiras/CE, 24 de março de 2021.

Maria Edna Tavares de Lavôr
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

Bruna Erisete Galvão
Comissão Permanente de Licitação
Membro

Franceilda Tavares dos Santos
Comissão Permanente de Licitação
Membro